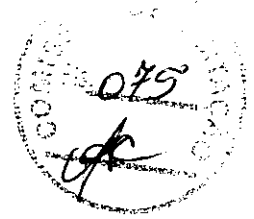




ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



PARECER JURÍDICO 138/2017 – PGM/NR

I - LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 9/2017-028. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. ANÁLISE JURÍDICA PREVIA DO EDITAL E SEUS ANEXOS. SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE LIXO DOMICILIAR.

II – REQUISITOS DA LEI Nº 8.666/93, DO DECRETO Nº 5.450/2005 E DO DECRETO Nº 7.892/2013.

Trata-se de parecer jurídico previa da minuta do edital de licitação e respectivos anexos, na modalidade pregão presencial, para registro de preços, do tipo menor preço por item, autuado sob o nº 9/2017-028, cujo objeto é a “eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar e comerciais, serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde (RSS), conservação e manutenção de vias e logradouros públicos urbanos, juntamente com desinfecção e higienização de eventos e feiras em todo território compreendido pelo município de Novo Repartimento.”

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) Mem. 046/2017 – SEMMA da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- b) Relação com especificação do objeto;
- c) Documentos relativos à pesquisa de preços;
- d) Mapa de apuração de preço (cotação);
- e) Termo de referência e demais documentos técnicos;
- f) Minuta do edital e respectivos anexos, inclusive minuta do contrato.
- g) Despacho de autorização;
- h) Dotação Orçamentária;

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

076
[Signature]

i) Portaria de Designação do Pregoeiro

Em seguida, por força do disposto no Parágrafo Único do art. 38 da lei nº 8.666/93 e do art.30, inciso IX do Decreto nº 5.450/2005, vieram os autos a esta procuradoria para parecer e exame

Preliminarmente.

Oportuno lembrar que a presente análise cinge-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento, notadamente os previstos na lei nº 8.666/93, no Decreto nº 5.450/2005 e, especialmente no Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

E, de acordo com o art. 38 da lei nº 8.666/93 c/c o art. 30, inciso V, do Decreto nº 5.450/2005, o procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva da autoridade competente.

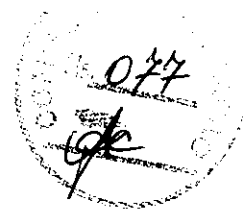
Também, para melhor deslinde do procedimento e instrução processual, nos processos licitatórios deve-se atentar para o disposto em instrução normativa da AGU que orienta a feitura dos processos e estabelece que os instrumentos dos contratos, convênios, e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

Análise do Pregão.

[Signature]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



O presente exame jurídico recai sobre a fase preparatória/interna do processo licitatório, incluindo a minuta do edital, da ata de registro de preços e minuta do contrato, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93 e dos arts. 9º e 30, inciso IX do Decreto nº 5.450/2003.

A fase interna destina-se a: "a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros; b) determinar a presença dos pressupostos legais para contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários); c) determinar a prática de atos prévios indispensáveis a licitação (qualificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.); definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação; e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação".

Consoante o art. 9º do citado decreto, a fase preparatória deve incluir o seguinte procedimentos.

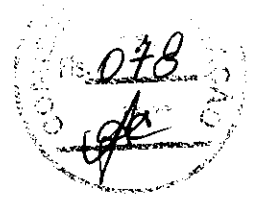
A) elaboração do termo de referencia com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara; b) justificativa da necessidade da contratação; c) elaboração de edital, com os critérios de elaboração da proposta; d) definição de exigência de habilitação, das sanções aplicáveis, prazos e condições para a celebração e execução do contrato, designação do pregoeiro e equipe de apoio.

Por outro, o art. 30, V do decreto 5.450/2003 diz que o processo licitatório deve ser instruído com: a) justificativa da contratação, b) termo de referencia, c) planilha de custos, d) previsão de recursos orçamentários, e) autorização de abertura da licitação, f) designação de pregoeiro e equipe, g) edital e anexos, i) minuta do contrato, ou equivale e/ou a minuta da ata de registro de preço, j) parecer jurídico.

Analisando os autos verifica-se o atendimento dos requisitos previstos nas normas acima colacionadas. Nota-se que há termo de referencia, autorização, minuta do edital, com seus anexos, critérios de aceitação da proposta, definição de exigência de habilitação, pregoeiro e sua equipe.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



A justificativa da necessidade da contratação é o requisito essencial em qualquer procedimento licitatório. A descrição do objeto é medida de precaução, devendo ser mais precisa e técnica possível, visto que descreve o que realmente contempla o interesse público e no presente feito o termo de referência serve essa exigência.

Verifica-se nos autos que o Município pretende realizar licitação na modalidade pregão presencial para registro de preços.

Nos termos da lei 10.520/2002 o pregão destina-se a aquisição de bens e serviços comuns, sendo aqueles "cujo padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". Por sua vez o art. 4º do Decreto nº 5.450/2005 determina que "nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão"

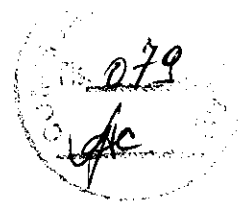
No tocante a escolha do pregão como modalidade não há qualquer óbice visto esta plenamente dentro do previsto na regulamentação normativa.

Conforme o edital a Administração pretende a formação de ata de registro de preços. Essa opção encontra amparo no Decreto nº 7.892/2013, o qual passou a regulamentar o sistema de Registro de Preços revogando regulamentação anterior.

Neste diapasão convém colacionar as disposições do decreto acima: cabe o SRP para as contratações de serviços e a aquisição de bens quando houver necessidade de contratações frequentes, quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou serviço renumerados por unidade de medida, quando for para aquisição de bens ou serviços para mais de um órgão e/ou quando a natureza do objeto não for possível definir previamente ou quantitativamente a demanda.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



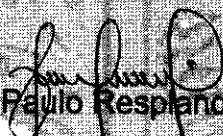
No que concerne a minuta do edital, em confronto com o art. 40 da lei nº 8.666/93 c/c art. 9º do Decreto nº 7.892/2013, que estabelecem os requisitos mínimos que deverão constar no edital, verifica-se que o mesmo atende todos os requisitos da lei e nele consta detalhadamente o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Julgamento do Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições gerais.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, opina-se pela aprovação da minuta do edital e seus anexos e continuidade dos atos do Processo de Licitação até o momento praticados em face da observação de todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, bem como, encaminha ao Gestor para que realize Homologação, preenchendo assim os requisitos do art. 38 e incisos e do art. 43 e incisos, ambos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

É o parecer.

Novo Repartimento, 07 de junho de 2017.


João Paulo Resplandes Lima
Procurador Geral do Município
Portaria 0012/2017

João Paulo Resplandes Lima
Procurador Geral
Port. nº 012/2017